

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 16.004/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnações: 40.010110902-51 (Coob.), 40.010102397-82

Impugnantes: Distribuidora Master Comércio e Importação Ltda (Coob.),  
Ever Green Indústria e Comércio Ltda

PTA/AI: 02.000158951-29

Proc. Suj. Passivo: Danilo Lyria Lopes (Aut.)

CNPJ: 57.688.657/0001-00 (Aut.)

Inscrição Estadual: 186.882947.0433 (Coob.)

Origem: DF/Pouso Alegre

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE.** Constatase não ser caso de desclassificação de documento fiscal sob o manto dos incisos III e VII, artigo 134, RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Previsão da Súmula 03 do CC/MG ao caso dos autos - “ A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato”. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração (AI) supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, por ter sido constatado, no dia 07/10/00, o transporte de fraldas e bolas, acompanhado pelas notas fiscais 031283 e 031284, emitidas em 06.10.2000, com datas de saída em 07.10.2000, tendo como destinatária a empresa R.C. Distribuidora e Comércio Ltda, estabelecida no município de Manaus-AM, considerada pelo Fisco como destinatária fictícia, face à informação do Fisco competente de estar a empresa com sua inscrição estadual suspensa (fls. 12).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam, tempestivamente, o Auto de Infração, respectivamente, às fls. 17/19 e 43/52.

O Fisco, por sua vez, refuta os argumentos apresentados nas Impugnações citadas às fls. 69/76.

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela de desclassificação de documentos fiscais nos termos do inciso III, artigo 134, RICMS/96, sendo que na peça "Manifestação Fiscal" o Fisco argúi a condição de fictício do destinatário dos documentos fiscais.

O Auto de Infração formaliza exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, em razão da constatação de transporte de mercadorias (fraldas e bolas), em 07/10/00, acompanhado pelas notas fiscais 031283 e 031284, emitidas em 06.10.2000, com datas de saída em 07.10.2000, tendo como destinatária a empresa R.C. Distribuidora e Comércio Ltda, estabelecida no município de Manaus-AM, considerada pelo Fisco como destinatária fictícia, face à informação do Fisco amazonense de estar a empresa com sua inscrição estadual suspensa (fls. 12).

No que concerne à capitulação da inidoneidade do inciso III, artigo 134, RICMS/96, vigente à época do fato, verifica-se que ela não se amolda à ocorrência constatada, uma vez que tal dispositivo trata de emissão de documento fiscal por contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade.

Em relação à argüição, em sede de Manifestação Fiscal, da caracterização do ilícito como emissão de documento fiscal que consigne destinatário fictício, percebe-se, também, não ser o caso da ocorrência em questão, considerando-se a Súmula nº 03 do Conselho de Contribuintes/MG, que assim dispõe:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE OU NÃO TINHA, NA DATA DA AUTUAÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO OU DE FATO.

Dessa forma, entende-se não ser a ocorrência fática em questão suficiente para desclassificação de documento fiscal, segundo a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores pertinentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 21/09/04**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**